

## OS RECURSOS INTERPOSTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Douglas Ferreira Magalhães<sup>1</sup>

**RESUMO:** dispõe da análise formal dos recursos cabíveis na seara dos Juizados Especiais Cíveis previstos na Lei 9.099/95, abordando o cabimento ou não de recursos, visando o entendimento objetivo e prático do tema, e fornecendo os fundamentos necessários que propiciam a aplicação do direito com utilização de instrumentos aptos que permitam a modificação das decisões contrárias aos interesses das partes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prática Jurídica; Duplo Grau de Jurisdição; Constituição Federal.

**SUMMARY:** it has the formal analysis of the appeals available in the Civil Courts Special Court provided for in Law 9.099 / 95, addressing the appropriation of resources, aiming at the objective and practical understanding of the subject, and providing the necessary grounds for applying the law with the use of suitable instruments permitting the modification of decisions contrary to the interests of the parties.

**KEY WORDS:** Legal Practice; Double Degree of Jurisdiction; Federal Constitution.

### 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 98, inciso I, a existência dos juizados especiais e estes são úteis para as ações de julgamento e execuções das causas cíveis que sejam de menor complexidade.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;(BRASIL, 1988)

O Juizado Especial Cível tem como característica principal, a regularização de conflito, com a maior segurança e rapidez, de maneira a garantir os pequenos conflitos, direcionado aos judiciários, uma eficaz plena e rápida, podendo o juiz proferir a sentença na audiência de instrução e julgamento, com ou sem resolução de mérito e no ponto de vista formal, não há necessidade de relatório, bastando que o juiz faça um resumo breve dos fatos relevantes, tudo isso para uma maior agilidades do processo.

Quando não houver a concordância da parte no que tange a decisão

---

1 Docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Almeida Rodrigues

do juiz, a mesma poderá interpor recurso. Nos Juizados Especiais Cíveis disciplinados pela Lei 9.099/95, a sentença não impele apelação e sim, recurso a ser sentenciado por turma recursal integrado por magistrados que atuam no primeiro grau de jurisdição.

E por este motivo o processo não alcança o tribunal, sendo revisado pelo próprio Juizado Especial.

## **2. METODOLOGIA**

A produção deste estudo consiste nas referências teóricas, bibliográficas e pesquisa documental, tomando como ponto de partida as publicações relacionadas ao tema, destinando-se a uma melhor abrangência do assunto mencionado, proporcionando assim a uma interpretação contínua do mesmo.

Para Gil (2007, p. 44), a exemplificação mais característica para este tipo de pesquisa são as investigações sobre ideologias ou aquelas que propuserem uma análise diversificada sobre as posições acerca do problema explanado.

Sendo assim, buscou-se este estudo, aprofundar acerca da hipótese de interposição de recursos na esfera dos Juizados Especiais Cíveis, contribuindo para uma melhor compreensão acerca do tema e os instrumentos capazes de modificar as eventuais decisões.

## **3. RECURSOS**

Conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira, recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração judicial que se impugna. Desta forma, o recurso impede que a decisão judicial impugnada se torne preclusa, prolongando o estado de litispendência.

A doutrina majoritária entende que o poder de recorrer se qualifica como aspecto, elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo, refutando a tese de que o recurso seria uma ação autônoma, a qual se sustenta com base no argumento de que o que recurso é fundado em fato verificado dentro do processo, ao passo que a ação originária se funda em fato extraprocessual.

Há no direito processual pátrio ações autônomas originárias de fatos intraprocessuais, como a ação rescisória fundada em error in procedendo, o que enfraquece o fundamento utilizado pela corrente minoritária.

Recurso é um ato de inconformismo, destinado a reformar, aclarar ou anular uma decisão. Não é a única forma de atacar uma decisão, pois existem

os meios autônomos de impugnação. Cada recurso possui uma destinação específica. O tipo de recurso dependerá do vício a ser atacado na decisão judicial. O vício pode dizer respeito ao error in procedendo ou ao error in iudicando. O primeiro significa um erro de procedimento e o segundo é um erro de julgamento. Se há um erro de procedimento, por exemplo, o juiz que proferiu a decisão era absolutamente incompetente, ou proferiu decisão de mérito, mas faltava uma condição da ação ou um pressuposto processual. Não se quer que a decisão seja reformada, mas sim anulada. Já no erro de julgamento, o juiz julgou mal, apreciou mal as provas, por exemplo. Neste, pede-se a reforma da decisão judicial. Por fim, o recurso se diferencia dos demais meios de impugnação, pois é um ato de inconformismo exercido dentro da mesma relação processual. Ou seja, não se instala uma nova relação jurídica processual, como ocorre, por exemplo, no caso da ação rescisória, a qual constitui ação autônoma de impugnação.(CAMARA, 2012)

#### **4. RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS**

Os Juizados Especiais Cíveis são regulamentados pela Lei 9.099 de 1995. Nela estão previstos dois recursos, são eles:

Recurso Inominado, Conforme exposto no artigo 41 da Lei 9.099/95: “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”. Cumpre ressaltar que este recurso é ofertado por falta de qualificação específica, porém, assemelha-se a apelação. Nos Juizados Cíveis, o recurso é admissível para sentença definitiva/ sentença de mérito ou extintiva.

A competência para julgar será o Colégio Recursal ao qual é composto por três juízes togados que estejam em exercício no primeiro grau de jurisdição reunidos na sede do Juizado conforme o artigo 41 §1 desta Lei.

Segundo o artigo 42 desta Lei, o recurso inominado será interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da sentença, podendo ser através de petição escrita ao que deverão constar as razões e o pedido do recorrente. Caso seja proferido na audiência, as partes já são intimadas no ato, caso contrário, deverão ser intimadas acerca. O preparo deverá ser feito, independente de intimação nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Após o mesmo, a Secretaria realizará a intimação do recorrido para que ofereça resposta escrita em 10 (dez) dias. Este recurso terá somente efeito devolutivo e o Juiz poderá conceder efeito suspensivo, afim de, evitar dano irreparável para a parte em casos excepcionais. Existe preparo que deverá constar o valor das custas iniciais que não foram recolhidas quando houve a propositura

da ação, o valor deverá ser indicado segundo as leis de custas estaduais, não havendo necessidade de comprovação do recolhimento no momento da interposição do recurso, segundo o artigo 42 da Lei citada.

Resumindo, recurso inominado (art. 41 ao art. 46, Lei 9.099/95) mediante a sentença proferida pode haver recurso, o chamado recurso inominado para o próprio Juizado. Esse recurso possui prazo para interposição de 10 dias é julgado pela Turma recursal por três juízes togados. No recurso inominado as partes deverão ser, necessariamente, representadas por advogados. Além disso, o recurso inominado é recebido apenas em seu efeito devolutivo, podendo o juiz, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, lhe dar efeito suspensivo.

Embargos de declaração, segundo o artigo 48 da Lei 9.09/95, caberão embargos de declaração contra a sentença ou acórdão nos casos que estiverem previstos no CPC e quando ocorrer erro material, poderá ser corrigido de ofício. Os embargos de declaração poderão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da publicação e ciência da decisão, seja primeira ou segunda instância. No entanto, para que seja admissível, é necessário que a sentença ou acórdão recorrido, padeçam dos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Quando interpostos os embargos contra sentença será suspenso/ interrompido o prazo para recurso e após a ciência da decisão, retornará a contagem do mesmo. Os embargos de declaração, em via de regram, poderão ser interpostos oralmente durante a sentença proferida em audiência.

Resumindo, embargos de Declaração (art. 48 ao art. 50, Lei 9.099/95) serão cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O prazo para sua interposição é de 5 dias, contados da ciência da decisão. A Lei 9.099 foi alterada pelo Novo Código de Processo Civil para conferir aos embargos de declaração efeitos interruptivos com relação ao prazo para a interposição de recurso. Antes da reforma, na hipótese de serem opostos contra sentença, os embargos de declaração suspendiam o prazo para interposição de recurso.

Agravo de instrumento, não existe previsão legal acerca do Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias no Juizado Especial Cível Estadual, tendo em vista que, as decisões proferidas no decurso do processo são irrecorríveis. Constata-se que as decisões interlocutórias mesmo sendo imprescritíveis, não contrapõem a hipótese de que as mesmas causam prejuízo de difícil reparação, e que, no caso do procedimento sumaríssimo, em tese, seriam irrecorríveis, podendo causar prejuízo patrimonial ao particular.

Neste sentido, o legislador pressupôs na Lei 10.259/01 em seus artigos 4º e 5º, a existência da possibilidade da interposição de recurso que rebate decisão interlocutória:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Sendo assim, é possível analisar que a interposição deste recurso tem sido admitida contra as decisões que estimam as tutelas provisórias no Juizado Especial, intentando assim, a situação de urgência que o Colégio Recursal reexamine imediatamente a decisão. Cumpre ressaltar que, contra as decisões unilaterais do relator, cabe agravo interno e agravo em recurso extraordinário. Segundo Nelson Nery, acerca do agravo, assevera que:

Quando se tratar de decisão de indeferimento do processamento de recurso, pelo juizado especial de primeiro grau, que profere juízo negativo de admissibilidade do recurso (por falta de preparo, por intempestivo etc.), o recurso cabível contra esse ato é o de agravo de instrumento dirigido ao colégio recursal.

Respaldando tal entendimento e ampliando sua aplicação, verifica-se na edição do Enunciado nº 02 do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, tal transcrição:

2. 'É ADMISSÍVEL, NO CASO DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL' (aprovada por votação unânime).

Porém, há uma discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a adoção da regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos JECs. Algumas Turmas Recursais, apesar da não previsão do agravo de instrumento na Lei 9.099/95, têm o admitido, principalmente no que tange às tutelas de urgência. Alguns julgados também admitem a utilização do Mandado de Segurança para a impugnação imediata de decisões interlocutórias proferidas nos juizados. Ressalta-se ainda que, de acordo com o art. 1.059, CPC, os Juizados Especiais possuem competência para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 4. Juizados Especiais Federais: Lei n. 10.259/2001. Nos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001), ao qual se aplica subsidiariamente a Lei n. 9.099/95 (adotando-se os mesmos recursos ali previstos), por sua vez, admite-se expressamente o deferimento de medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação (art. 4º), sendo cabível recurso desta decisão

JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4o., I DO CPC. SÚMULA 182/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal em que se discute a possibilidade de substituição dos bens penhorados por obrigações ao portador da Eletrobrás. 2. O Agravo em Recurso Especial não foi conhecido por restar desatendido o pressuposto recursal da regularidade formal, no caso, consistente no combate específico e particularizado a cada um dos fundamentos que subsidiaram a inadmissão do recurso para o qual se busca o trânsito a esta Corte, nos termos do art. 544, § 4o., I do CPC e do enunciado 182 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, neste caso, por analogia. Precedentes do STJ. 3. Verifica-se que a aplicação do enunciado 83 da Súmula de jurisprudência desta Corte não foi questionada pelo agravante, até porque este se limitou a repetir *ipsis litteris* os argumentos expendidos no recurso inadmitido, fato que impede o conhecimento da insurgência, uma vez que a existência de jurisprudência pacífica sobre o *thema decidendum* constitui-se em fundamento suficiente para a inadmissão do Recurso Especial. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 43.348/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) IV. LEITURA COMPLEMENTAR TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 286-296 e pp. 320-322.

Mandado de segurança e a sua utilização como sucedâneo recursal, a doutrina e a jurisprudência reconhecem o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que seja ilegal e cause violação de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz pelos recursos previstos em lei. Assim, em algumas hipóteses, o mandado de segurança é utilizado como sucedâneo recursal, com o objetivo de impugnar decisão judicial irrecorrível. O caso mais comum se verifica com relação à impugnação de decisões interlocutórias proferida no âmbito dos juizados especiais cíveis, em razão da ausência de previsão de formas de impugnação de tais decisões na lei 9.099/96.

No que tange ao novo Código de Processo Civil, a taxatividade das hipóteses de decisões passíveis de serem impugnadas por agravo de instrumento, a despeito do seu aspecto positivo, qual seja, a redução do número de recursos nas instâncias superiores, poderá dar margem a nova hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, já que muitas decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo não poderão ser impugnadas de imediato, diante da ausência de previsão legal de recurso hábil para tanto.

Recurso especial e extraordinário:

Segundo a Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, que expressa: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida, por órgão de segundo grau

dos juizados especiais”.

Sendo assim, não é admitido recurso especial nos Juizados Especiais, tendo em vista que no artigo 105, inciso III da Constituição Federal que a decisão a ser opugnada por recurso especial, seja proveniente de Tribunal de Justiça, o que não ocorre no âmbito dos Juizados Especiais.

No entanto, os recursos extraordinários poderão ser interpostos contra as causas decididas em única ou última instância. As decisões que afrontem as garantias fundamentais resguardadas pela Constituição Federal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise dos recursos nos Juizados Especiais explanou que o rito não aduz um pequeno processo comum ordinário, as hipóteses recursais são satisfatórias e suas consequências para a parte possuem caráter de grau grave.

A Lei dos Juizados Especiais enumera basicamente os recursos cabíveis, o Recurso Inominado e Embargos de Declaração, no entanto, a Constituição Federal admite a interposição de diversos instrumentos que poderão ser suficientes para distanciar ilegalidades e abusos de poder, como Reclamação e Recurso Especial.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Marco Antônio Inácio do. Recursos nos juizados especiais cíveis: Visão Pragmática. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13998](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13998)>. Acesso em 11 mar. 2018.

BARBOSA, Wander. Juizados Especiais - Procedimentos, 2014. Disponível em < <https://juridicocerto.com/p/wanderbarbosa/artigos/juizados-especiais-procedimentos-811> >. Acesso em 12 mar. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95 | Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95#art-53> >. Acesso em: 11 mar. 2018.

FONAJE. Enunciado nº 02 - I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, São Paulo, 2009.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. O recurso de agravo de instrumento nos JECs, 2010. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI120816,101048-O+recurso+de+agravo+de+instrumento+nos+JECs>>. Acesso em 10 mar. 2018.

JUSTIÇA, Revista de Súmulas do Superior Tribunal, n. 15, Brasília: STJ, 2010. Disponível em < [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_15.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15.pdf) >. Acesso em 13 mar. 2018.

Barbosa Moreira, Jose Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, vol.V,art.476 a 565. 12 ed.Rio de Janeiro:Forense,2005,p.486.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais — uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012, capítulo sobre recursos. Secretaria de Reforma do Judiciário e Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais Juizados especiais cíveis: estudo. Brasília, DF: Secretaria de Reforma do Judiciário: CEBEPEJ, 2006. Disponível em . Acesso em 5 jun. 2013.